

A PUBLICIDADE DE DADOS PESSOAIS EM PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA

A congruência entre a Lei Geral de
Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e a
Lei de Acesso à Informação (LAI)



Autores:

Rodrigo Pironti

Eduardo Moura

Renata Tosin

Desirée Ercolani

1ª Edição



INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), instituiu um novo marco regulatório sobre o tratamento de dados pessoais no Brasil, consolidando direitos fundamentais relacionados à privacidade e à autodeterminação informativa dos indivíduos, especialmente diante dos desafios impostos pela sociedade digital contemporânea.

A partir de sua vigência, a lei impôs às instituições públicas a obrigação de adequar suas práticas a um regime jurídico pautado na proteção de dados pessoais, na responsabilização pelo tratamento e na adoção de medidas técnicas e administrativas compatíveis com os princípios da lei.

Paralelamente, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece, inequivocadamente, o dever de publicidade dos atos administrativos como um dos pilares da Administração Pública, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, sendo este princípio concretizado, em nível infraconstitucional, pela Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI).

Nesse contexto, a implementação da LGPD no setor público demanda a compatibilidade entre os direitos fundamentais da proteção de dados pessoais e do acesso à informação. A aparente tensão entre esses direitos requer interpretação sistemática da Constituição, das legislações infraconstitucionais aplicáveis e dos princípios orientadores da Administração Pública, de modo a garantir a congruência entre a LGPD e o ordenamento jurídico, com especial atenção ao interesse público.

Dessa forma, este artigo tem por objetivo analisar as interseções normativas, esclarecer conceitos fundamentais relacionados à proteção de dados e à transparência, bem como demonstrar a compatibilidade entre a LGPD e a LAI. Ainda, apresentam-se parâmetros jurídicos e operacionais que permitem à Administração Pública o cumprimento do dever constitucional da transparência com a mitigação os riscos associados à publicidade de dados pessoais.

TRANSPARÊNCIA E **PROTEÇÃO DE DADOS** ORDENAMENTO JURÍDICO E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Com o objetivo de promover a compreensão dos marcos normativos que regem a atuação da Administração Pública, faz-se necessária a breve contextualização acerca do ordenamento jurídico que disciplina o acesso à informação, a publicidade dos atos administrativos, a privacidade e a proteção de dados pessoais. Esses temas, inter-relacionados, são fundamentais para assegurar tanto a transparência e o controle social quanto os direitos fundamentais dos indivíduos frente ao Estado.

Nesse contexto, é imprescindível destacar que o Estado Democrático de Direito, fundamento da República Federativa do Brasil, está alicerçado nos princípios da legalidade e da soberania popular, que orientam todo o ordenamento jurídico nacional. A Constituição Federal de 1988, como marco normativo máximo, estabelece que a atuação estatal deve estar voltada à promoção da dignidade da pessoa humana e à proteção das liberdades fundamentais, sendo a publicidade e o acesso à informação instrumentos essenciais para a realização desses objetivos.

Com efeito, o artigo 5º, inciso XIV da Constituição, assegura a todos o direito de acesso à informação e, no inciso XXXIII do mesmo artigo, prevê o dever da Administração Pública de fornecer informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.



Adicionalmente, o §3º, inciso II, do artigo 37 da Constituição assegura o direito de acesso aos registros administrativos e às informações sobre atos de governo, consagrando o princípio da publicidade como um dos pilares da Administração Pública, exigindo que seus atos sejam transparentes, permitindo o controle social e promovendo o interesse público.

Tal princípio, contudo, deve ser interpretado em harmonia com outras garantias constitucionais, notadamente aquelas relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

Ainda no âmbito constitucional, o §2º do artigo 216 atribui à Administração Pública a responsabilidade pela gestão da documentação governamental e pela adoção de medidas que assegurem sua consulta por qualquer interessado.

Com efeito, os direitos previstos na Constituição norteiam as atividades da Administração Pública e visam garantir o acesso às informações públicas como condição essencial para o pleno exercício da cidadania.

A regulamentação infraconstitucional desses direitos foi principalmente estabelecida pela Lei de Acesso à Informação – LAI, que conferiu diretrizes específicas para garantir o acesso da sociedade às informações sob a guarda do poder público, promovendo a cultura de transparência e o controle democrático da Administração.

A necessidade de observar o princípio da publicidade é também reforçada pela Lei Federal nº 14.133/2021, nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que impõe aos entes públicos o dever de atuar com proatividade na divulgação das informações relativas às suas atividades operacionais e gerenciais, conforme também estabelece o artigo 8º da LAI.

Nessa senda, a transparência exigida pela legislação deve ser compatibilizada com a proteção dos dados pessoais, os quais podem integrar os documentos objeto de publicação. A harmonia entre as normas exige análise criteriosa, especialmente diante da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, que instituiu um regime jurídico próprio para o tratamento de dados pessoais no Brasil.

Importa salientar que, anteriormente à LGPD, a proteção de dados já encontrava amparo na Constituição Federal, especialmente no artigo 5º, inciso X, que garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem.

A crescente relevância dos dados pessoais nas relações sociais, administrativas e contratuais, aliada aos riscos decorrentes de seu uso inadequado, justificou a positivação do direito fundamental à proteção de dados no artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal. Convém pontuar que este dispositivo não proíbe o tratamento de dados, mas impõe que ele ocorra em conformidade com os princípios da finalidade, necessidade, segurança, transparência e prestação de contas.

Cabe esclarecer que a privacidade e a proteção de dados, embora relacionadas, não se confundem. A privacidade refere-se à esfera íntima do indivíduo, ao passo que a proteção de dados diz respeito ao regime jurídico que regula o tratamento dessas informações, garantindo ao titular o direito à autodeterminação informativa.

A distinção entre privacidade e proteção de dados permite compreender que o acesso à informação pública, embora seja regra, deve ser ponderado com os direitos individuais dos titulares de dados, conforme a previsão constante no artigo 31, §1º, I da LAI.

O tratamento de dados pessoais realizado pelas pessoas jurídicas de direito público deve ocorrer para o atendimento da finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições institucionais do serviço público – nos termos do artigo 23 da LGPD.

Por conseguinte, de um lado há o dever de transparência e, de outro, os direitos à privacidade e à proteção de dados. Diante deste cenário, revela-se imprescindível a aplicação dos critérios de interpretação e de integração previstos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942), especialmente quanto à análise de adaptações de transparência e a proteção de dados pessoais.

Assim, o artigo 20 da LINDB, introduzido pela Lei Federal nº 13.655/2018, dispõe que, "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão". Já o parágrafo único do mesmo artigo determina que "a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas".

A LINDB, portanto, orienta que eventuais tensões entre normas constitucionais e infraconstitucionais sejam resolvidas por meio de critérios de **ponderação, razoabilidade e análise das consequências práticas**, de modo a preservar o núcleo essencial dos direitos envolvidos e assegurar que a atuação administrativa se dê de forma transparente, eficiente e responsável.

Desse modo, o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais não se contrapõem ao dever de transparência, mas impele a Administração Pública à adoção de procedimentos, salvaguardas e limitações no tratamento de dados pessoais, em conformidade com os princípios constitucionais e legais aplicáveis.

Nesse mesmo sentido, destaca-se o Enunciado nº 4, de 10 de março de 2022, da Controladoria-Geral da União (CGU)¹, que estabelece expressamente que a LAI e a LGPD são sistematicamente compatíveis entre si, ante a harmonização entre os direitos fundamentais de acesso à informação, à intimidade e à proteção de dados pessoais. Inexiste, portanto, antinomia entre seus dispositivos. Trata-se de orientação oficial que reafirma a necessidade de interpretação integradora e não excludente entre os referidos marcos normativos.

Soma-se a isso o Parecer Conjunto CGU/AGU nº 00006/2025 ("Parecer")², que trata especificamente da divulgação de documentos contendo dados pessoais na plataforma Transferegov.br. À luz do artigo 20 da LINDB, o Parecer evidencia que as decisões administrativas devem considerar as consequências práticas, vedando-se fundamentações genéricas ou excessivamente abstratas tanto para a publicidade de atos quanto para a indisponibilização de documentos que contém dados pessoais.



¹BRASIL. Controladoria-Geral da União (CGU). **Enunciado n. 4, de 10 de março de 2022.**

²BRASIL. Advocacia Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. Parecer Conjunto n. 00006/2025/GAB/DECOR/CGU/AGU.

LAI X LGPD

Da evolução histórica do ordenamento jurídico, conclui-se que não há hierarquia normativa entre a LAI e a LGPD. Tampouco é admissível a utilização genérica da LGPD, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade, como fundamento para restringir o acesso a dados de interesse público³. Ao contrário, ambas as normas devem ser compreendidas como complementares, sendo certo que a proteção de dados pessoais qualifica e aperfeiçoa a transparência pública, conferindo-lhe maior responsabilidade e adequação, sem comprometer os pilares do controle social e da prestação de contas.

Desta lógica, denota-se que a LGPD não revogou a LAI, e nem poderia, tendo em vista que ambas as legislações em questão tutelam bens jurídicos fundamentais e diversos.



Tal como dito acima, a LAI tem por finalidade garantir o acesso às informações por parte dos cidadãos e a transparência, características próprias do regime democrático instituído pela Constituição Federal de 1988. Parafraseando o Ministro do Tribunal de Contas da União, Bruno Dantas, “sem transparência não há democracia”, razão pela qual a LAI assegura o acesso às informações e preserva, por conseguinte, o controle popular na gestão pública.

Por outro lado, a LGPD dispõe de mecanismos que visam assegurar o tratamento adequado de dados pessoais, resguardando os direitos fundamentais previstos no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal.

³DANTAS, Bruno. Transparência ou opacidade? Como a má aplicação da LGPD ameaça a democracia. **Folha de São Paulo**.

Desta feita, verifica-se que a transparência e a proteção de dados são garantias complementares que devem ser aplicadas de forma equilibrada. Nesses termos, o artigo 6º da LAI assegura a proteção e a integridade das informações, definindo o sigilo como exceção aplicável nos casos relativos à intimidade e à vida privada do indivíduo, nos termos do artigo 31, §1º, I. Da mesma forma, a LGPD determina o tratamento de dados pessoais realizado pelo Poder Público de maneira transparente como regra, reconhecendo a natureza pública de certos dados.

Como se vê, a LAI e a LGPD tutelam bens jurídicos diversos, com mesmo grau hierárquico e complementares, de modo a garantir a transparência e integridade dos dados pessoais, não havendo sobreposição de normas.



Insta salientar que o entendimento adotado pelos tribunais brasileiros é exatamente no sentido de que a LGPD não impede a publicidade dos atos administrativos, partindo-se da premissa da regra expressa na LAI.⁴

Como bem destacado no Parecer, é necessário observar que a transparência dos atos administrativos, notadamente aqueles que englobam a execução de políticas públicas e a destinação de recursos públicos, constitui-se como ferramenta essencial ao controle popular e, por conseguinte, à democracia. Destarte, a publicidade dos atos administrativos não deve ser afastada sob a égide da LGPD.

⁴Precedentes. TCU – REPRESENTAÇÃO: RP 29492021;

STJ – REsp: 2113209, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: Data da Publicação DJ 02/08/2024;

TJSC – Apelação / Remessa Necessária n. 5051817-37 .2022.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. André Luiz Dacol, Quarta Câmara de Direito Público, j. 30-11-2023;

ANÁLISE DE PRIORIDADES

Tendo em vista as premissas acima, quando da divulgação de determinadas informações, inclusive as relacionadas a dados pessoais, devem ser observados conjuntamente os princípios da necessidade e finalidade e adequação, à luz do artigo 6º, da LGPD.

Assim, a publicidade dos dados deve se limitar ao mínimo necessário à realização de determinada finalidade, de modo que não haja abrangência aos dados não essenciais, evitando-se, por conseguinte, a divulgação de dados excessivos. Especificamente em relação à Administração Pública, soma-se a regra contida no artigo 23, da LGPD, razão pela qual quando do tratamento de dados pessoais “deve ser observada a finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.”.

Ademais, deve-se verificar se há hipóteses legais que autorizam o tratamento dos dados pessoais. Neste sentido, para além da hipótese do consentimento (artigo 7º, I da LGPD), é possível que a divulgação de determinado dado pessoal tenha embasamento na garantia da transparência pública, no controle social da atividade pública, tal como preconiza a LAI; ou, ainda, conforme previsão em norma infraconstitucional diversa, como por exemplo, a Lei de

Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021).

Noutro giro, não sendo a divulgação do dado pessoal essencial à garantia da transparência pública ou necessária ao cumprimento de determinada norma, impõe observar se a publicidade das informações é necessária à execução de políticas públicas ou para o cumprimento de uma obrigação legal ou administrativa, conforme previsto no artigo 7º, II, III da LGPD.

Pontua-se a necessidade de ponderação entre a transparência dos dados pessoais e o impacto de sua divulgação. Ainda, cumpre assinalar que a restrição à publicidade dos dados recai, sobretudo, aos dados pessoais relacionados às áreas sensíveis da vida privada, da honra ou da imagem da pessoa, nos termos do artigo 31, §1º da LAI.



ANONIMIZAÇÃO E PSEUDONIMIZAÇÃO

Estabelecida a premissa essencial de que a publicidade dos atos administrativos é a regra e o sigilo é a exceção, impõe-se a reflexão quanto à real necessidade de ocultação ou mascaramento de dados pessoais nos documentos disponibilizados no Portal da Transparência. Para tanto, é imprescindível a compreensão do que consiste anonimização ou pseudonimização dos dados pessoais.

Conforme dispõe o artigo 5º, III da LGPD, dado anonimizado é aquele em que o titular não pode ser identificado. Trata-se da dissociação definitiva entre o dado e o seu respectivo titular, mediante a utilização de “meios técnicos razoáveis e disponíveis”, de modo que não seja possível reverter esse processo, com a utilização de procedimentos de supressão, generalização ou permutação. Neste aspecto, ressalta-se que a LGPD não impõe a utilização de técnica de anonimização específica e tampouco há metodologia universal aplicável.⁵

Por outro lado, a pseudonimização consiste em forma de tratamento de dados pessoais por meio da qual se reduz a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um titular, conforme preconiza o artigo 13, § 4º da LGPD. Diferentemente da anonimização, esse procedimento admite reversão, mediante a utilização de informações adicionais do titular, mantidas pelo controlador separadamente e sob medidas de segurança adequadas. Assim, para realizar a pseudonimização de dados, a ANPD, no Estudo Preliminar de Anonimização, Pseudonimização para a proteção de dados pessoais indica como possíveis métodos: (i) substituição de dados – na qual um dado é substituído por um código alfanumérico único; (ii) ofuscação de dados – o dado pessoal é transformado com o embaralhamento de informações ou substituição de valores por outros semelhantes; (iii) tokenização – substituição de dados pessoais por tokens ou códigos que não possuem significado fora do contexto do sistema. Neste caso, os tokens não revelam as informações reais dos titulares de

⁵AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Estudo técnico sobre a anonimização de dados na LGPD: análise jurídica**. Brasília: ANPD, 2023.

⁶AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Estudo preliminar. Anonimização e pseudonimização para proteção de dados pessoais**. Brasília: ANPD, 2023.

dados; (iv) cifração – técnica que converte dados em um formato criptografado que só pode ser decifrado com uma chave; (v) mascaramento de dados – envolve a ocultação parcial de informações, com a revelação de apenas uma parte dos dados; (vi) salting – técnica utilizada na criptografia de senhas. Um valor aleatório (“salt”) é adicionado aos dados antes da encriptação, de modo a tornar os pseudônimos únicos e seguros.

Compreendidos os conceitos e os processos de anonimização e de pseudonimização, há que se ponderar a real necessidade de descaracterização, seja por meio de anonimização ou pseudonimização, dos dados pessoais das informações divulgadas no Portal da Transparência.

Conforme exposto anteriormente, o tratamento dos dados pessoais, inclusive sua publicização, deve ser realizado em conformidade com as diretrizes e princípios da LGPD. Em outras palavras, a LGPD não veda o tratamento dos dados pessoais, tão somente cria mecanismos de tratamento seguro e com respaldo legal.

Vale dizer que a adoção desmedida de descaracterização dos dados pessoais em documentos públicos, não só gera custo operacional desnecessário, como também inviabiliza a própria aplicação da LGPD, porquanto burocratiza o processo de tratamento de dados e acaba por dificultar ou inviabilizar a cultura da privacidade e a proteção dos dados.



Assim, havendo hipótese legal que autorize o tratamento dos dados ou, ainda, sendo o tratamento necessário ao cumprimento de obrigação legal ou regulatória, como por exemplo, a LAI, a Lei de Licitações ou demais normas infraconstitucionais, tem-se que a divulgação do dado pessoal é necessária e não excessiva.

Por corolário, inexistindo publicidade indevida ou excessiva, não há respaldo ou determinação legal que imponha a descaracterização dos dados pessoais em documentos públicos, tais como os atos, contratos, convênios ou demais documentos de interesse coletivo.

Em suma, em estrito cumprimento à LGPD e às demais normas aplicáveis, notadamente a LAI e a LINDB, conclui-se que não há que se defender a descaracterização de dados pessoais quando sua publicação é respaldada legalmente e necessária ao interesse público.



ANÁLISE PARA PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS NO **PORTAL DA TRANSPARÊNCIA** QUE CONTENHAM DADOS PESSOAIS

Com base em todo o exposto, especialmente os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, a publicidade dos atos administrativos deve ser tratada como regra (art. 37, CF), ao passo que o sigilo e a restrição de acesso se configuram como exceções justificadas apenas quando houver previsão legal expressa.

Para facilitar a análise e assegurar a publicidade adequada dos documentos no Portal da Transparência, é possível utilizar fluxograma por meio do qual se permita a verificação detalhada das obrigações legais, bem como a identificação dos dados pessoais e/ou dados pessoais sensíveis constantes nos referidos documentos. Por essa razão sugestiona-se abaixo a análise para publicação de documentos, acompanhada do respectivo fluxograma.



O fluxo tem a intenção de demonstrar que não há incompatibilidade entre a LAI e a LGPD. Ao contrário, é possível a compatibilização técnica e jurídica, de modo a assegurar a publicidade dos atos administrativos sem negligenciar a proteção da esfera privada dos indivíduos.

A correta aplicação do fluxo, com a realização do teste para descaracterização, fortalece a credibilidade institucional, evita riscos jurídicos e garante que o compromisso com a transparência seja exercido com responsabilidade e em conformidade com os direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal.

ANÁLISE PARA **PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS**

1. Verificação da Obrigatoriedade de Publicação

- Identificar se o documento ou a informação, por força constitucional, lei ou de normativos específicos, devem ser publicadas ativamente, como, por exemplo, previsão na LAI ou na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº14.133/2021). Ainda nesse momento, deve-se verificar a base legal para a publicização do documento, se a informação atende ao interesse público coletivo ou geral e se é essencial para garantir a transparência da gestão administrativa, a prestação de contas e o controle social.
- Confirmada a obrigatoriedade, segue-se para o segundo passo.

2. Análise da Existência de Dados Pessoais e Dados Pessoais Sensíveis (aplicação da LGPD)

- Identificar se o documento contém dados pessoais ou sensíveis relativos à intimidade, vida privada, honra e imagem (art.31 LAI §1º, I) ou protegidos por sigilo, que deverão ser restringidos. Nesses casos, colocar nota explicativa, com citação da legislação, para justificar a ausência de informações.
- Caso identifiquem-se dados pessoais diretos ou indiretos como por exemplo: nome, CPF, endereço, telefone, matrícula funcional, entre outros, passa-se a avaliar a necessidade e pertinência da exposição desses dados à finalidade da transparência pretendida.
- De igual modo, deve-se averiguar se há dados pessoais sensíveis, assim compreendidos os dados relacionados à vida íntima do titular, taxativamente previstos no art. 5º, II da LGPD: origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico.

Ademais, para confirmação de que os dados pessoais são essenciais, necessários e se aplicam para a finalidade da transparência, recomenda-se a realização do **teste para descaracterização**, que consiste na análise das seguintes perguntas:

1

O dado pessoal constante no documento atende a uma finalidade de interesse público com propósito legítimo? (Se sim, segue-se para a segunda pergunta)

2

Existe compatibilidade do tratamento com as finalidades de interesse público que o legitimam? (Se sim, segue-se para a segunda pergunta)

3

O dado pessoal está limitado ao tratamento mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados? (Se sim, é possível publicar.)

Caso a resposta para essas perguntas seja **não**, é necessária a aplicação de técnicas de descaracterização (pseudonimização) do dado pessoal / dado pessoal sensível, para o fim de suprimi-lo ou, ainda, não realizar o tratamento dos dados pessoais em razão da minimização.

Exemplificando o teste para descaracterização, tem-se:

- i. O dado pessoal constante no documento atende a uma finalidade de interesse público com propósito legítimo? Sim, o tratamento do dado pessoal do sócio atende às regras de participação em processos competitivos públicos, conforme regras estabelecidas na Lei nº 14.133/21 ou Regulamento da Estatal derivado da Lei nº 13.303/16, bem como bases legais do artigo 7º e 23 da LGPD.
- ii. Existe compatibilidade do tratamento com as finalidades de interesse público que o legitimam? Sim, as regras de publicidade dos dados pessoais dos sócios em processos concorrenciais vinculados à Administração Pública importam, dentre outros, para evidenciação dos princípios da legalidade, da moralidade, do controle (social, interno e externo), dentre outras regras de direito material, como a da publicização dos atos de registro da sociedade mercantil;

- iii. O dado pessoal está limitado ao tratamento mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados? Sim, todos os dados pessoais constantes no processo estão incluídos em documentos aptos a comprovar e evidenciar a capacidade jurídica, técnica e operacional da empresa, bem como a inexistência de qualquer condição pessoal impeditiva ou que frustre o caráter competitivo do processo, limitados ao mínimo necessário.⁷

3. Divulgação de documentos contendo dados pessoais

- Quando houver necessidade de publicação de dados pessoais (por exemplo, nome e cargo de servidor público em folha de pagamento, nome dos sócios de empresas terceiras em contratos firmados), deve-se garantir que a divulgação ocorra de maneira proporcional, limitando-se aos dados estritamente necessários à finalidade da transparência, conforme propõe a pergunta 3 do teste para descaracterização.

4. Publicação no Portal da Transparência

- A publicação do documento deve ser em formato acessível, preservando sua integridade e autenticidade, observadas as restrições aplicáveis, se houver.
- Nesse contexto, caso haja descaracterização de dados pessoais, recomenda-se indicar propósito legítimo para a supressão de sua divulgação, em conformidade com os preceitos da LGPD e da LAI.

⁷CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre. **Tarjar ou mascarar dados pessoais em atos ou contratos administrativos.**

REFERÊNCIAS

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD. **Guia Orientativo – Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público** [Versão 2.0]. Brasília, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/materiais-educativos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>> Acesso em: 02/06/2025

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Estudo técnico sobre a anonimização de dados na LGPD: análise jurídica**. Brasília: ANPD, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/estudo_tecnico_sobre_anonimizacao_de_dados_na_lgpd_-_analise_juridica.pdf Acesso em: 07/06/2025

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Estudo preliminar. Anonimização e Pseudonimização para proteção de dados pessoais**. Brasília: ANPD, 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02/06/2025

BRASIL. Advocacia Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. **Parecer Conjunto n. 00006/2025/GAB/DECOR/CGU/AGU**. Disponível em: <https://sapiens.agu.gov.br/valida_publico?id=2293297477> Acesso em: 02/06/2025.

BRASIL. Controladoria-Geral da União (CGU). **Enunciado n. 4, de 10 de março de 2022**. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/67735/3/Enunciado_4_2022.pdf> Acesso em: 02/06/2025.

BRASIL. **Lei de Acesso à Informação**. Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm> Acesso em: 02/06/2025.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm> Acesso em: 02/06/2025.



BRASIL. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Lei Federal nº 14,133, de 1º de abril de 2021. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm> Acesso em: 02/06/2025.

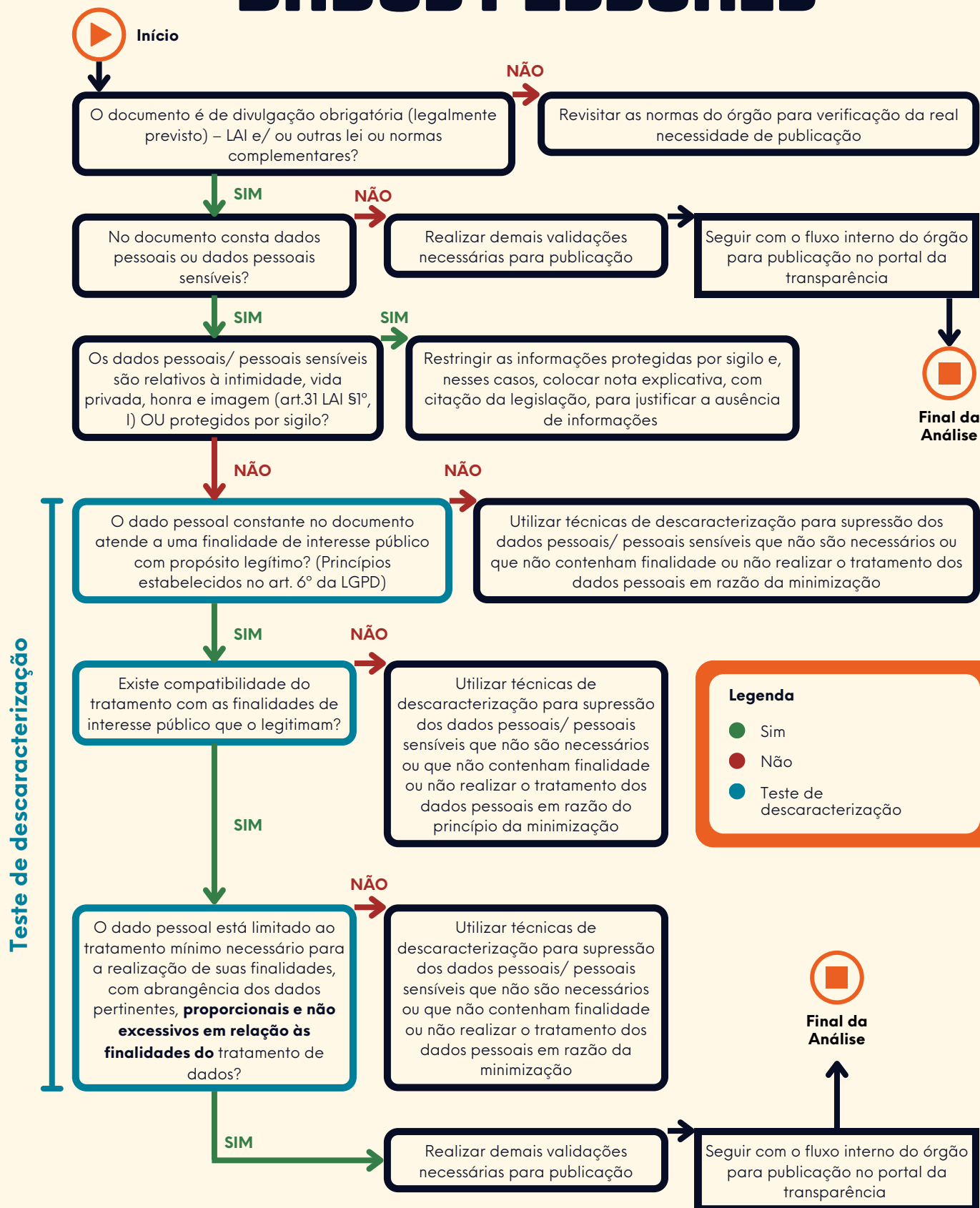
CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre. **Tarjar ou mascarar dados pessoais em atos ou contratos administrativos**. Zênite. Curitiba, 10 de outubro de 2023. Disponível em: <<https://zenite.blog.br/tarjar-ou-mascarar-dados-pessoais-em-atos-ou-contratos-administrativos>> Acesso em: 08/06/2025.

CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre. **A descaracterização de dados pessoais em documentos públicos**. Zênite. Curitiba, 26 de setembro de 2024. Disponível em: <<https://zenite.blog.br/a-descaracterizacao-dos-dados-pessoais-em-documentos-publicos>> Acesso em: 08/06/2025.

CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre. **Seria o CPF um dado pessoal “especial”? A “novela” da descaracterização dos dados pessoais em documentos públicos**. Migalhas, 5 de maio de 2025. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/429450/seria-o-cpf-um-dado-pessoal-especial--dados-pessoais-em-documentos>> Acesso em: 08/06/2025.

DANTAS, Bruno. **Transparência ou opacidade? Como a má aplicação da LGPD ameaça a democracia**. Folha de São Paulo. São Paulo, 18 de março de 2025. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/opinioao/2025/03/transparencia-ou-opacidade-como-a-ma-aplicacao-da-lgpd-ameaca-a-democracia.shtml>> Acesso em: 06/06/2025.

FLUXO PARA PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE CONTENHAM DADOS PESSOAIS



SOBRE OS **AUTORES**



Rodrigo Pironti Aguirre de Castro

Sócio Fundador e CEO do Pironti+Moura

Advogado. Pós-Doutor em Direito pela Universidad Complutense de Madrid.

Doutor e Mestre em Direito Econômico e Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

Especialista em Direito Administrativo pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar Filho e Especialista em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

Membro do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade – CNPD.

1º Vice-Presidente do Instituto Paranaense de Direito Administrativo – IPDA.

Ex-Diretor Executivo e Financeiro do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA.

Autor de 14 obras relacionadas aos temas de Compliance, Lei Geral de Proteção de Dados, Gestão de Riscos e Controles Internos.

Autor de vários artigos jurídicos e conferencista em âmbito nacional e internacional.

Comenda Honra ao Mérito em Controle Interno pelo Conselho Nacional de Controle Interno – CONACI.

Advogado mais admirado pela Análise Editorial na categoria especializado – ano 2021, 2022, 2023/2024 e 2025 e pela LEC no anuário “Compliance On Top” – ano 2022 e 2024.

SOBRE OS **AUTORES**



Eduardo Moura

Sócio e COO do Pironti+Moura

Advogado, especialista em Gestão, MBA em Gestão de Negócios pelo IBMEC do Rio de Janeiro.

Professor nas matérias de Compliance Anticorrupção e Investigações Corporativas na Escola Superior de Polícia Civil e na Escola de Magistratura Federal do Paraná.

Professor no MBA em Governança de Riscos e Compliance na matéria de Gestão de Riscos do CEDIN.

Profissional com duas décadas de experiência na implantação de Programas de Compliance e na Condução de Processos de Investigação Corporativa, atuou como Compliance Officer em grandes companhias com atuação nacional e multinacional.

Sólida experiência prática na adequação de empresas de todos os portes aos requisitos trazidos pela Lei Geral de Proteção de Dados.

Membro Externo do Comitê de Ética do Instituto de Biologia Molecular do Paraná (Fiocruz).

Membro Externo do Comitê de Ética e CCO Outsourced da Velsis Sistemas Viários.

Advogado mais admirado pela Análise Editorial na categoria especializado – ano 2022 e 2025.

Cursando LLM (Masters in Law) em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.

SOBRE OS **AUTORES**



Renata Vargas Tosin

Advogada na área de Compliance e
Proteção de Dados do Pironti+Moura

Especialista em Compliance pela Fae Business School – FAE.

Bacharel em Direito pela Universidade Positivo – UP

Coordenadora do Grupo de Trabalho “Compliance Officer”,
no Instituto Paranaense de Compliance – IPACOM.



Desirée Rodriguez Ercolani

Advogada na área de Compliance e
Proteção de Dados do Pironti+Moura

Pós-graduanda em Direito Empresarial pela Fundação
Getúlio Vargas – FGV.

Especialista em Compliance pela KPMG.

Especialista em Direito Penal e Processual Penal pelo Centro
Universitário Unicuritiba.

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Unicuritiba

SOBRE O ESCRITÓRIO

PIRONTI+MOURA

A sociedade **Pironti+Moura** atua na assessoria e consultoria jurídica altamente especializada nas áreas como Compliance, Proteção de Dados, Direito Digital, Governança, Gestão de Riscos e Investigações Corporativas; Direito Administrativo, Licitações e Contratos Públicos, Concessões e Parcerias, Processo Administrativo, Direito da Infraestrutura e Regulação; Direito Empresarial, Cível, Societário, Fusões e Aquisições (M&A) e Mercado de Capitais, Contratual e Família; Contencioso Estratégico, dentre outros temas correlatos que demandem profissionais com conhecimento técnico qualificado não só da legislação nacional, como comparada.

O Pironti+Moura possui seu escritório principal em Curitiba/PR, porém, com representação em todo o território nacional, por meio de alianças específicas, e inserção internacional por intermédio da renomada Alianza Jurídica Internacional, da qual é membro fundador.

Responsáveis Técnicos:



Rodrigo Pironti
Pós-Doutor em Direito Público
Sócio Fundador e CEO do
Pironti+Moura



Eduardo Moura
Sócio e COO do
Pironti+Moura





www.pirontimoura.com